



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Terça-feira, 19 de agosto de 2014

Número 158

ÍNDICE

Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Saúde

Portaria n.º 157/2014:

Primeira alteração à Portaria n.º 247/2000, de 8 de maio que aprova o regulamento arquivístico para os hospitais e demais serviços do Ministério da Saúde, no que se refere à avaliação, seleção, transferência, incorporação em arquivo definitivo, substituição do suporte e eliminação da documentação 4257

Ministério do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia

Portaria n.º 158/2014:

Aprova a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Oliveira do Hospital 4258

Ministério da Agricultura e do Mar

Portaria n.º 159/2014:

Procede à primeira alteração à Portaria n.º 379/2012, de 2 de novembro que define o regime para a produção e comércio de vinhos e demais produtos vitivinícolas da indicação geográfica (IG) «Minho», aditando ao seu anexo II novas castas e adotando os sinónimos de algumas ainda não previstos no referido anexo, em conformidade com a nomenclatura constante da Portaria n.º 380/2012, de 22 de novembro 4266

Região Autónoma dos Açores

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 24/2014/A:

Resolve solicitar à Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas uma auditoria às contas do Grupo SATA 4267

Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2014/A:

Estabelece a natureza, composição e normas de funcionamento do Conselho Regional da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural 4268

Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2014/A:

Cria o Parque Arqueológico Subaquático da Caroline na ilha do Pico 4271

Região Autónoma da Madeira

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 10/2014/M:

Recomenda ao Governo da República a tomada de medidas de proteção ao peixe-espada preto na Região Autónoma da Madeira. 4273

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 11/2014/M:

Recomenda ao Governo da República, com carácter de urgência, ações de recuperação da frota espadeira da Região Autónoma da Madeira (RAM) junto das instâncias comunitárias, preservação e proteção do peixe-espada-preto 4273



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 157/2014

de 19 de agosto

A Portaria n.º 247/2000, de 8 de maio, aprovou o regulamento arquivístico para os hospitais e demais serviços do Ministério da Saúde, no que se refere à avaliação, seleção, transferência, incorporação em arquivo definitivo, substituição de suporte e eliminação da documentação, atribuindo à Direção-Geral da Saúde a competência para atribuição dos prazos de conservação dos documentos em fase ativa e semiativa.

Por força da reestruturação decorrente do Plano de Redução e Melhoria da Administração Central (PRE-MAC), e nos termos do disposto no Decreto Regulamentar n.º 23/2012, de 9 de fevereiro, cabe à Secretaria-Geral do Ministério da Saúde promover boas práticas de gestão de documentos nos serviços e organismos do Ministério, bem como organizar e manter um serviço de documentação e coordenar as ações referentes à organização e preservação do património e arquivo histórico e proceder à recolha, tratamento, conservação e comunicação dos arquivos, que deixem de ser de uso corrente nos respetivos organismos produtores.

Importa, pois, adequar as competências constantes do regulamento arquivístico para os hospitais à nova orgânica do Ministério, transferindo as competências anteriormente adstritas à Direção-Geral da Saúde para a Secretaria-Geral do Ministério da Saúde.

Adotou-se igualmente a nova designação do órgão coordenador e executor da política arquivística nacional, sendo as referências ao IAN/TT substituídas pela menção à Direção-Geral dos Livros, dos Arquivos e das Bibliotecas, (DGLAB).

Assim:

Ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do Decreto-Lei n.º 447/88, de 10 de dezembro, do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 121/92, de 2 de julho, e da alínea c) do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 16/93, de 23 de janeiro, manda o Governo, pelo Ministro da Saúde e pelo Secretário de Estado da Cultura, o seguinte:

Artigo único

Alteração ao Regulamento Arquivístico para os Hospitais, aprovado em anexo à Portaria n.º 247/2000, de 8 de maio

Os artigos 2.º, 4.º, 8.º, 9.º, 10.º e 12.º do Regulamento Arquivístico para os Hospitais, aprovado em anexo à Portaria n.º 247/2000, de 8 de maio, passam a ter a seguinte redação:

«2.º

[...]

1 — [...].

2 — É da responsabilidade da Secretaria-Geral do Ministério da Saúde a atribuição dos prazos de conservação dos documentos em fase ativa e semiativa.

3 — [...].

4 — [...].

5 — Cabe ao órgão de coordenação e de execução da política arquivística nacional, a Direção-Geral dos Livros, dos Arquivos e das Bibliotecas, adiante designado por DGLAB, a determinação do destino final dos documentos, sob proposta da Secretaria-Geral do Ministério da Saúde.

4.º

[...]

1 — [...].

2 — [...].

3 — Para efeitos do aposto no n.º 2, deve a Secretaria-Geral do Ministério da Saúde obter parecer favorável da DGLAB, organismo coordenador de política arquivística nacional, mediante proposta devidamente fundamentada.

8.º

[...]

1 — [...]

2 — A eliminação dos documentos que não estejam mencionados na tabela de seleção carece de autorização da DGLAB.

3 — [...].

9.º

[...]

1 — [...].

a) [...]

b) [...]

c) O referido auto será feito em duplicado, ficando o original no serviço que procede à eliminação, sendo o duplicado remetido para a DGLAB

2 — [...].

10.º

[...]

1 — [...]

2 — A substituição do suporte dos documentos a que alude o n.º 2 do artigo 3.º só poderá ser efetuada mediante parecer favorável da DGLAB, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 121/92, de 2 de julho, o qual deverá indicar os precisos termos em que a autorização é dada, bem como fundamentar o seu indeferimento quando a este houver lugar.

12.º

[...]

Compete à DGLAB, na defesa do património arquivístico, a inspeção sobre a execução do disposto no presente regulamento.»

O Ministro da Saúde, *Paulo José de Ribeiro Moita de Macedo*, em 1 de julho de 2014. — O Secretário de Estado da Cultura, *Jorge Barreto Xavier*, em 6 de agosto de 2014.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E ENERGIA

Portaria n.º 158/2014

de 19 de agosto

A delimitação da Reserva Ecológica Nacional (REN) para a área do município de Oliveira do Hospital foi aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 148/97, publicada no *Diário da República*, 1.ª série-B, n.º 209, de 10 de setembro de 1997.

A Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro apresentou, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, uma proposta de delimitação de REN para o município de Oliveira do Hospital, enquadrada no procedimento de revisão do Plano Diretor Municipal do mesmo município.

A Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional pronunciou-se favoravelmente sobre a delimitação proposta, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 93/90, de 19 de março, aplicável por via do aludido n.º 2 do artigo 41.º, sendo que o respetivo parecer se encontra consubstanciado em ata da reunião daquela Comissão, realizada em 25 de junho de 2013, subscrita pelos representantes que a compõem, bem como na documentação relativa às demais diligências no âmbito do respetivo procedimento.

Sobre a referida delimitação foi ouvida a Câmara Municipal de Oliveira do Hospital, tendo apresentado certidão da deliberação de 27 de novembro de 2012, em que manifestou concordância com a presente delimitação da REN, realizada no âmbito da revisão do Plano Diretor Municipal de Oliveira do Hospital.

Assim, considerando o disposto no n.º 2 do artigo 41.º do Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de agosto, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 239/2012, de 2 de novembro, e nos n.ºs 2 e 3 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 81/2012, de 3 de outubro, manda o Governo, pelo Secretário de Estado do Ordenamento do Território

e da Conservação da Natureza, no uso das competências delegadas pelo Ministro do Ambiente, Ordenamento do Território e Energia, previstas na subalínea ii) da alínea b) do n.º 3 do Despacho n.º 13322/2013, de 11 de outubro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 202, de 18 de outubro de 2013, alterado pelo Despacho n.º 1941-A/2014, de 5 de fevereiro, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 26, de 6 de fevereiro de 2014, e pelo Despacho n.º 9478/2014, de 5 de junho de 2014, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 139, de 22 de julho de 2014, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

É aprovada a delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Oliveira do Hospital, com as áreas a integrar e a excluir identificadas na planta e no quadro anexo à presente portaria, que dela fazem parte integrante.

Artigo 2.º

Consulta

A referida planta, o quadro anexo e a memória descritiva do presente processo podem ser consultados na Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDR do Centro), bem como na Direção-Geral do Território (DGT).

Artigo 3.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz os seus efeitos com a entrada em vigor da revisão do Plano Diretor Municipal de Oliveira do Hospital.

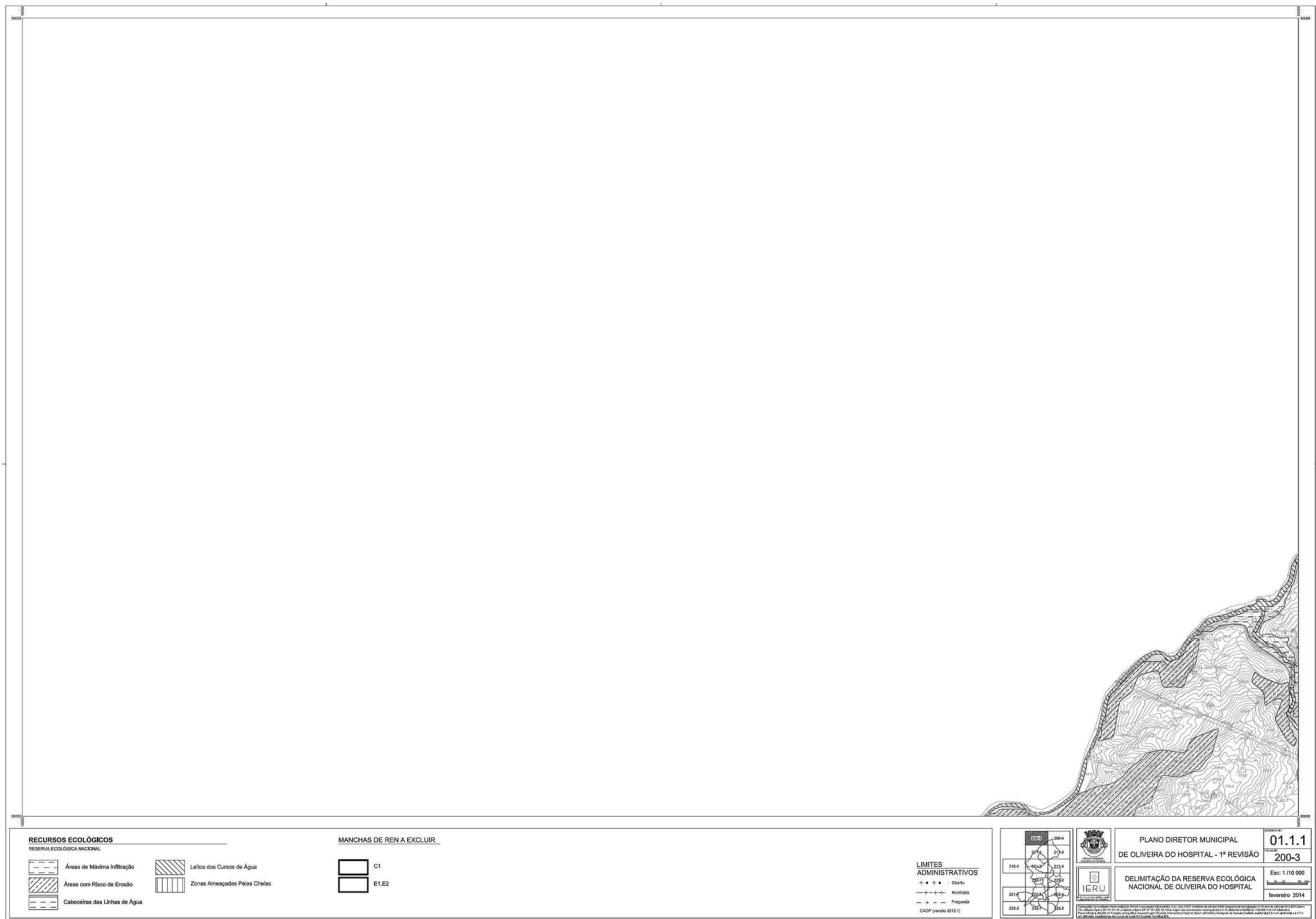
O Secretário de Estado do Ordenamento do Território e da Conservação da Natureza, *Miguel de Castro Neto*, em 5 de agosto de 2014.

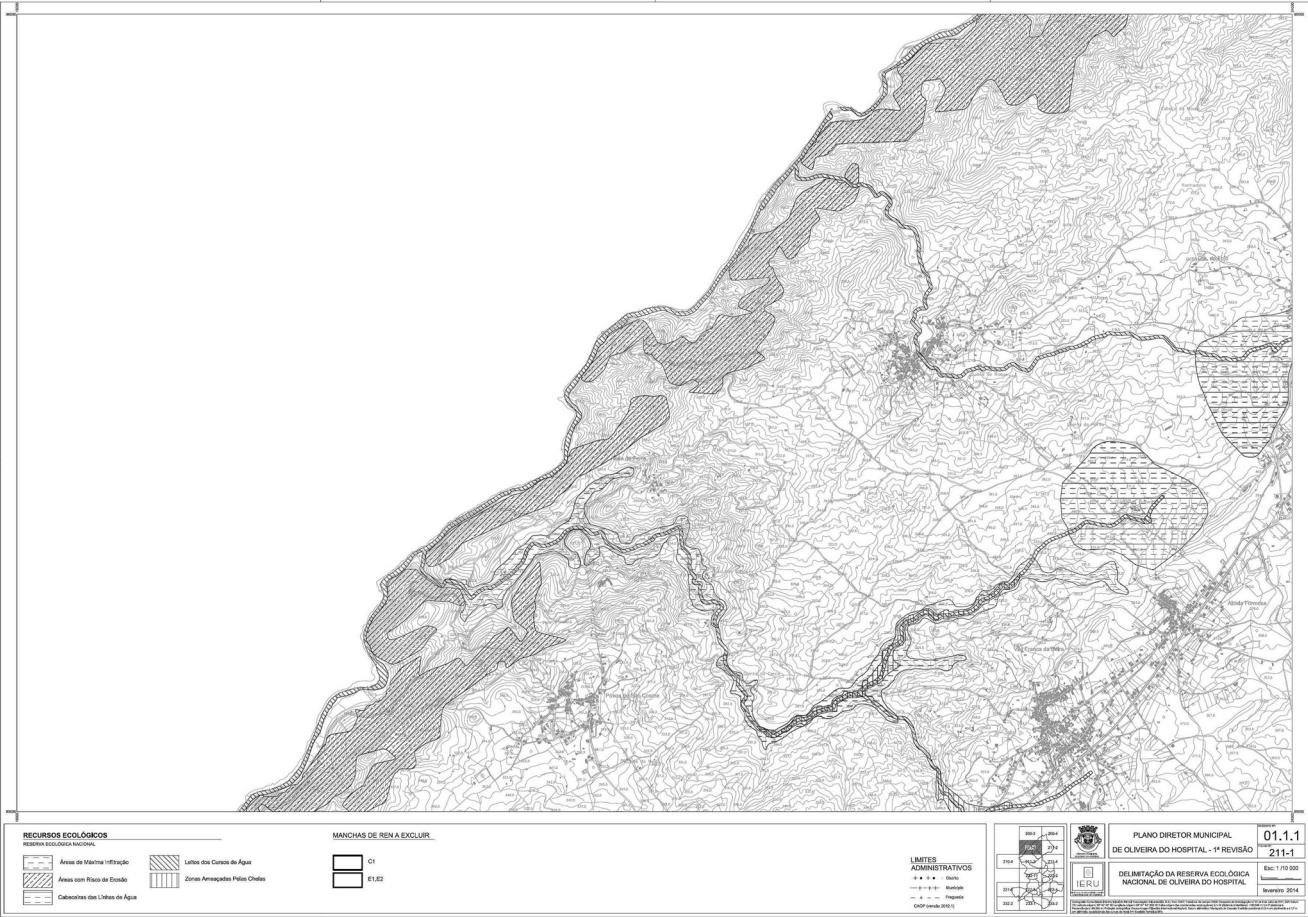
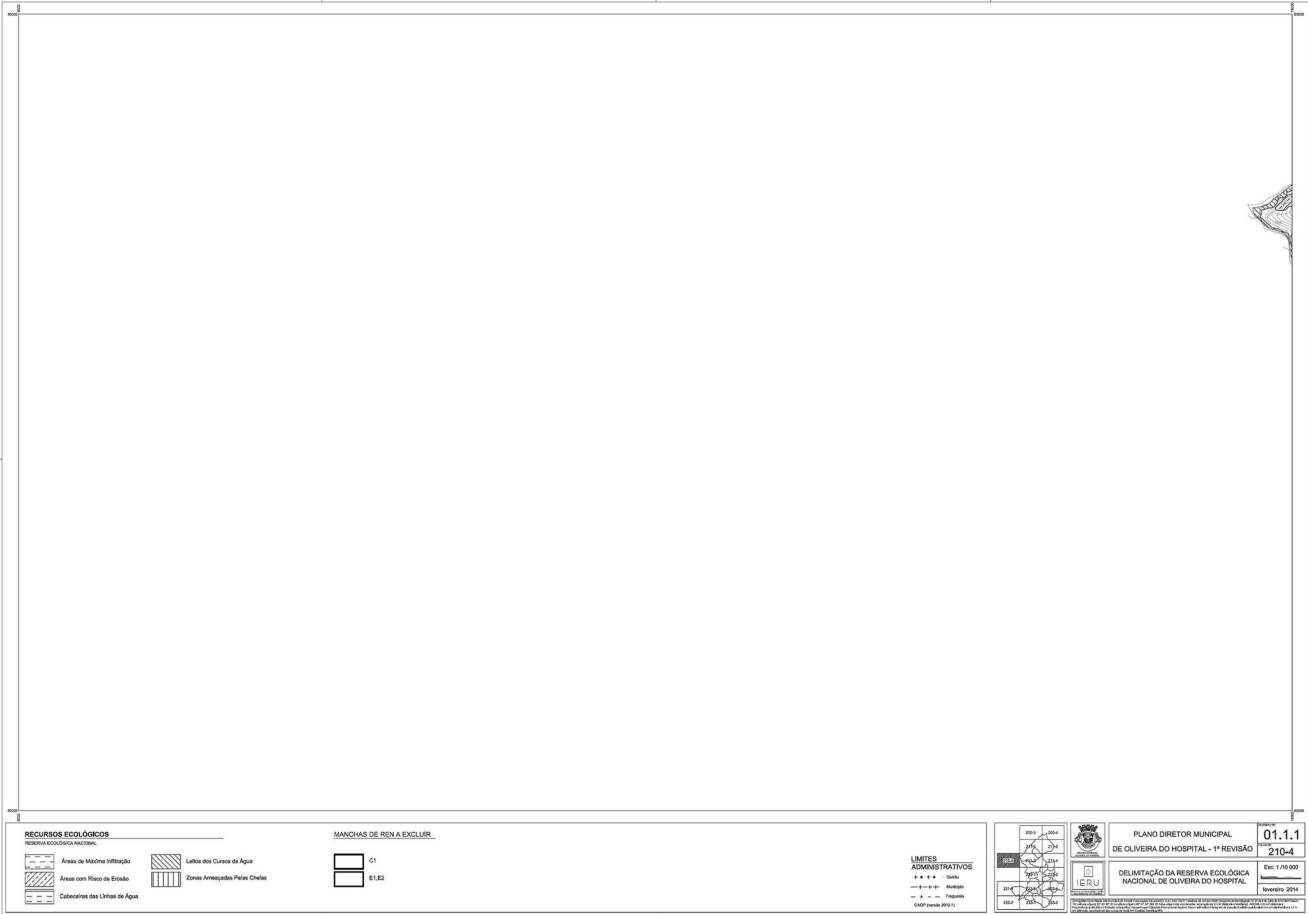
QUADRO ANEXO

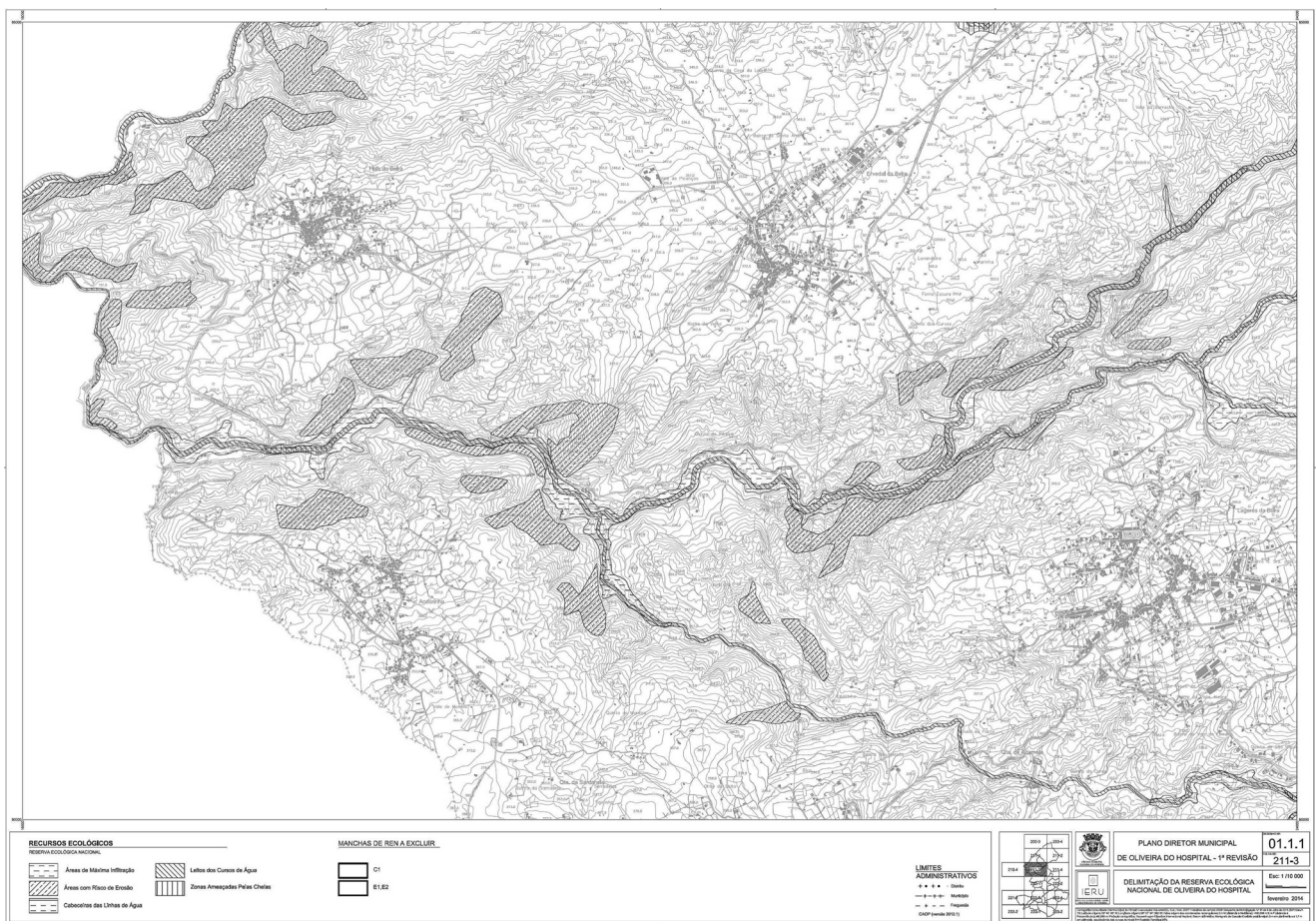
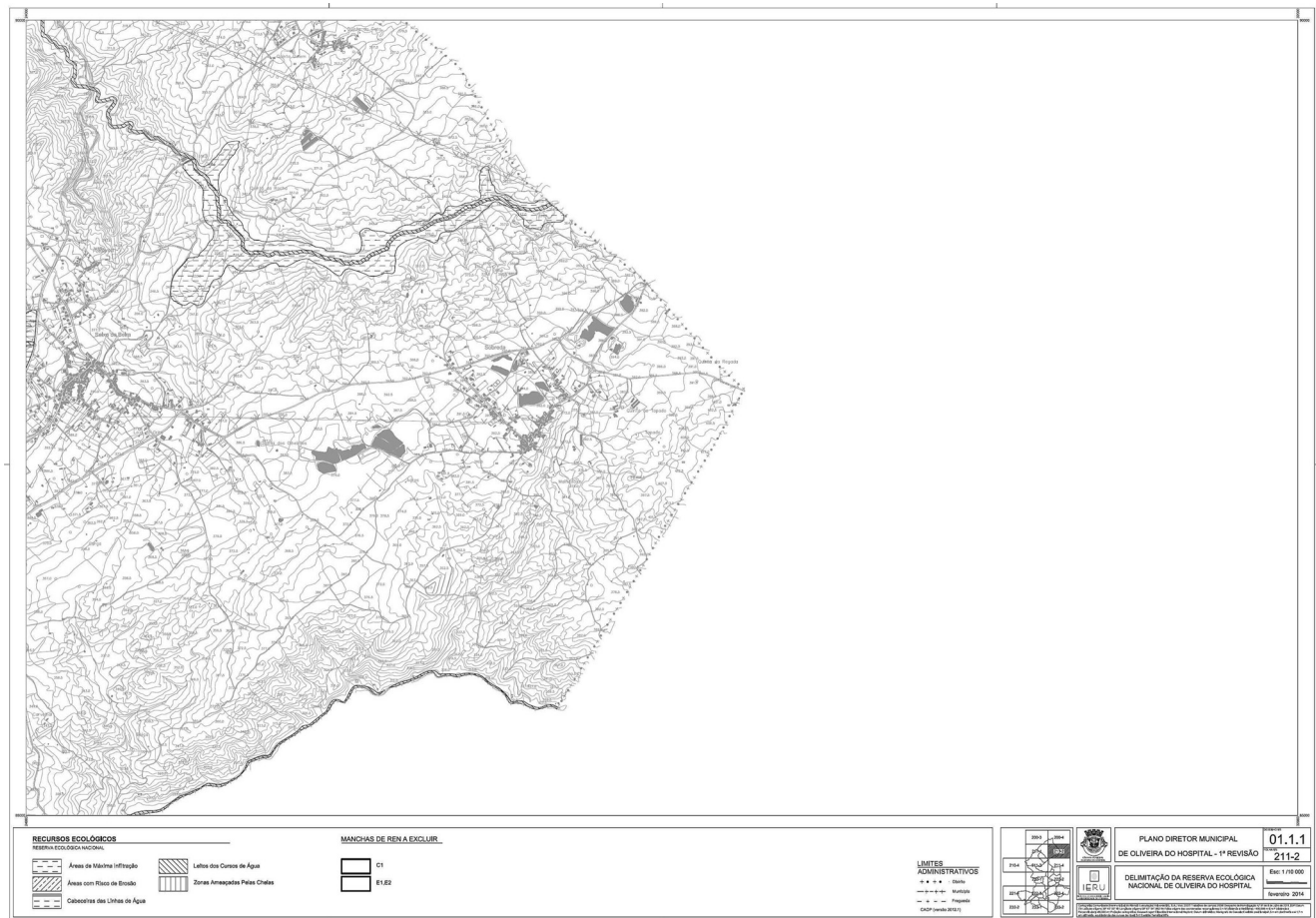
Delimitação da Reserva Ecológica Nacional do município de Oliveira do Hospital

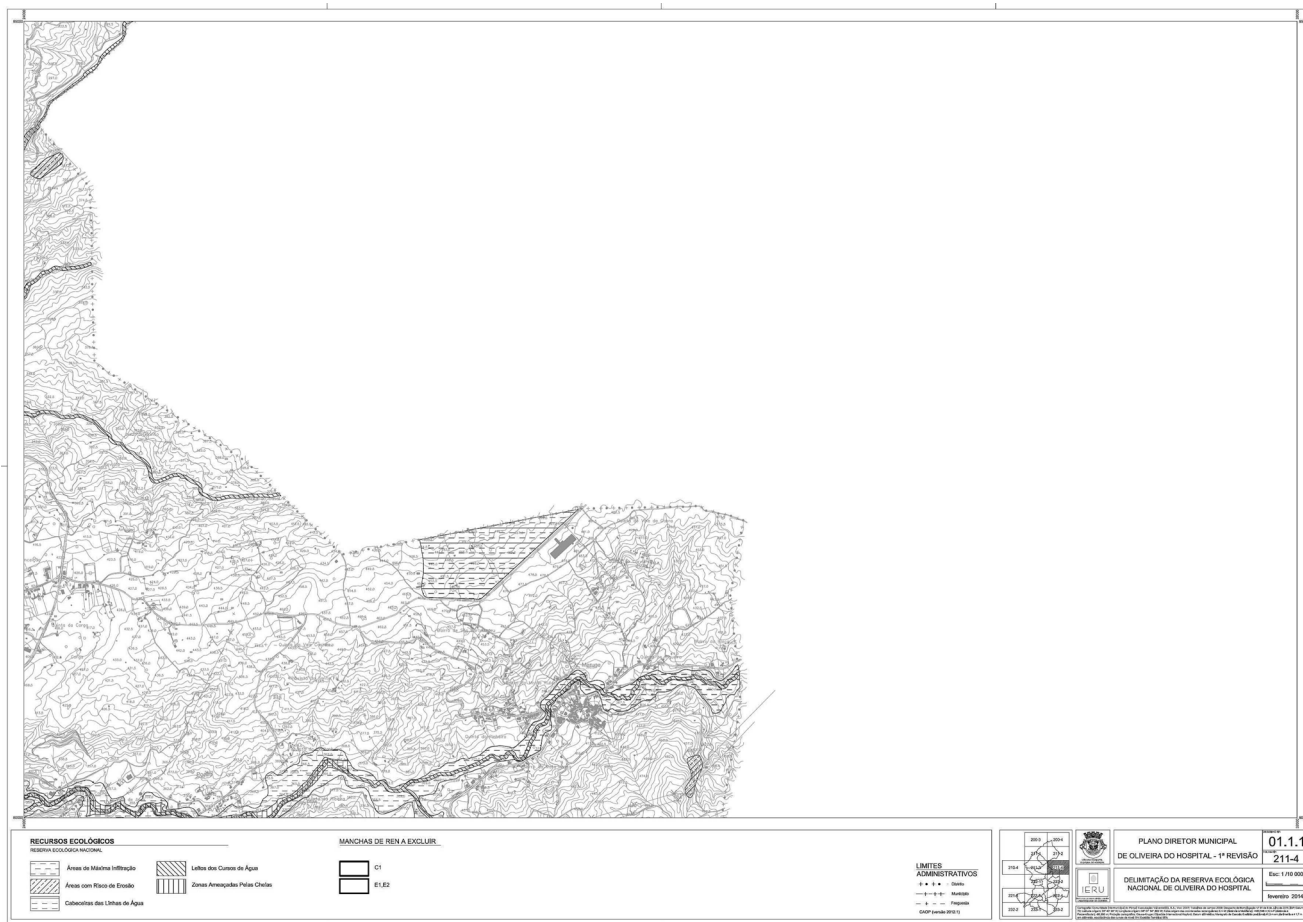
Proposta de exclusão

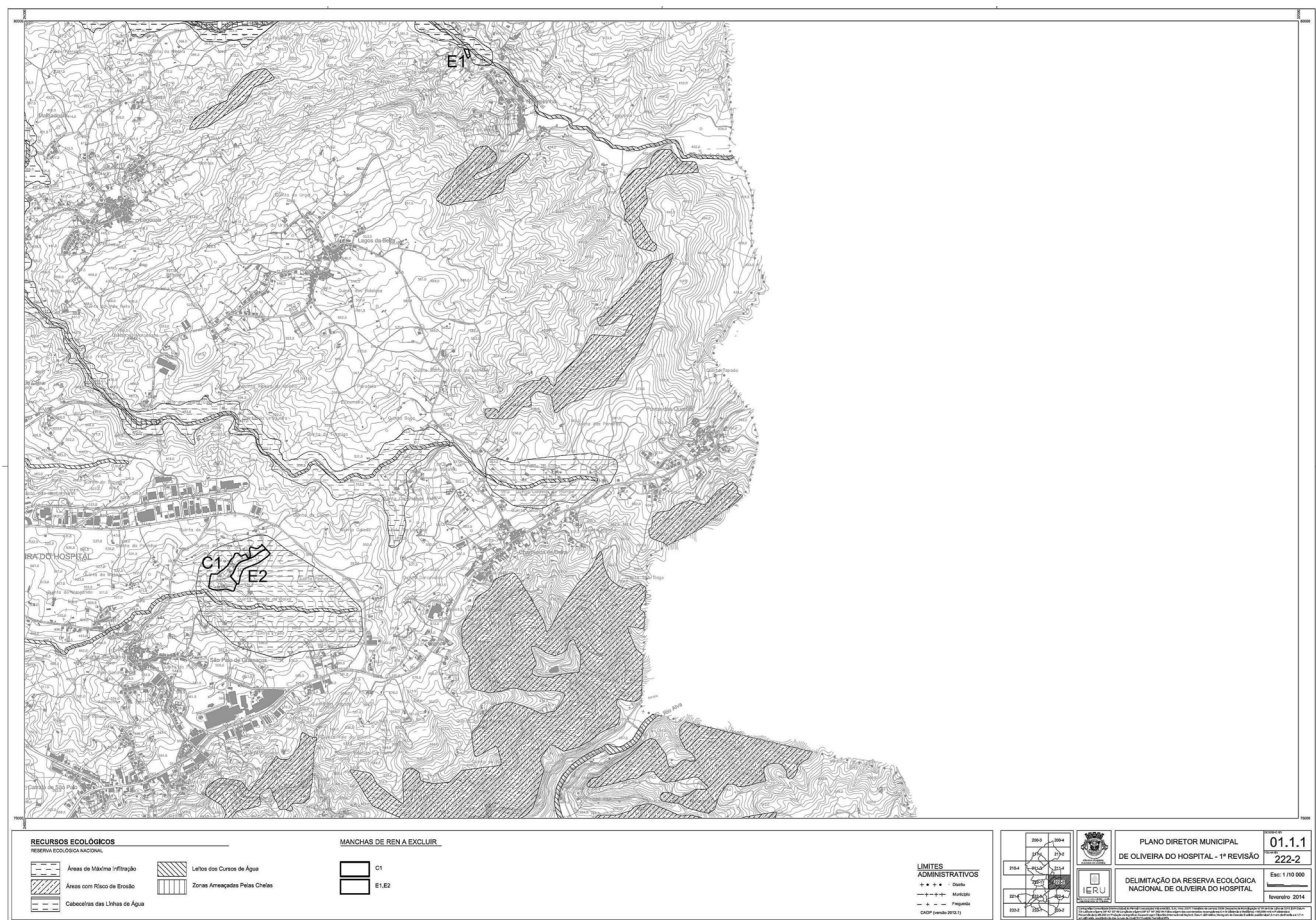
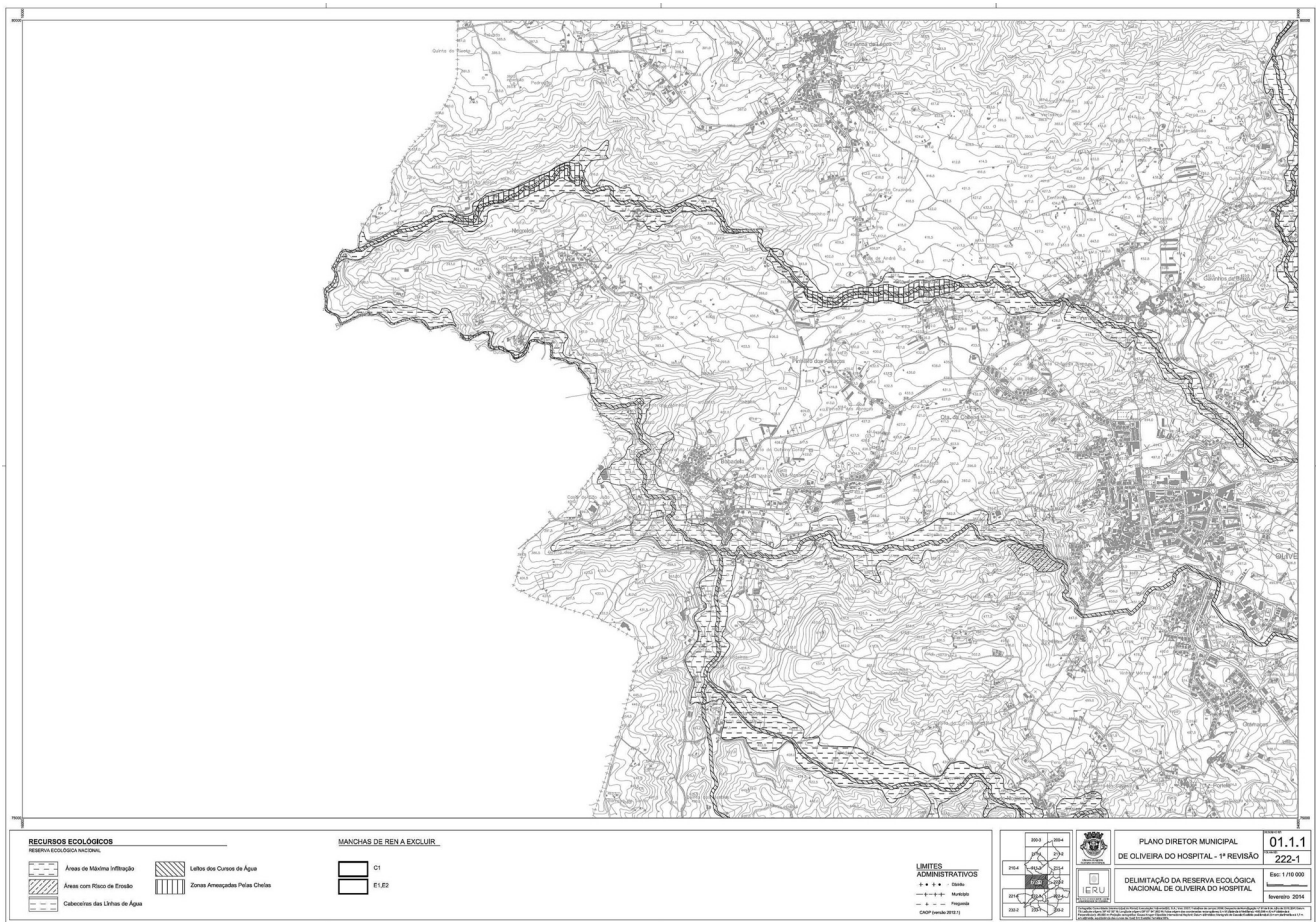
Área a excluir (N.º ordem)	Áreas de REN afetadas	Fim a que se destina	Síntese da fundamentação
C1	Cabeceiras das Linhas de Água . . .	Habitação	Criação de uma área de edificação dispersa, integrando situações existentes em solo rural.
E1	Áreas de Máxima Infiltração	Habitação	Ajuste do perímetro urbano.
E2	Cabeceiras das Linhas de Água . . .	Habitação	Conformação da área de edificação dispersa, em solo rural.

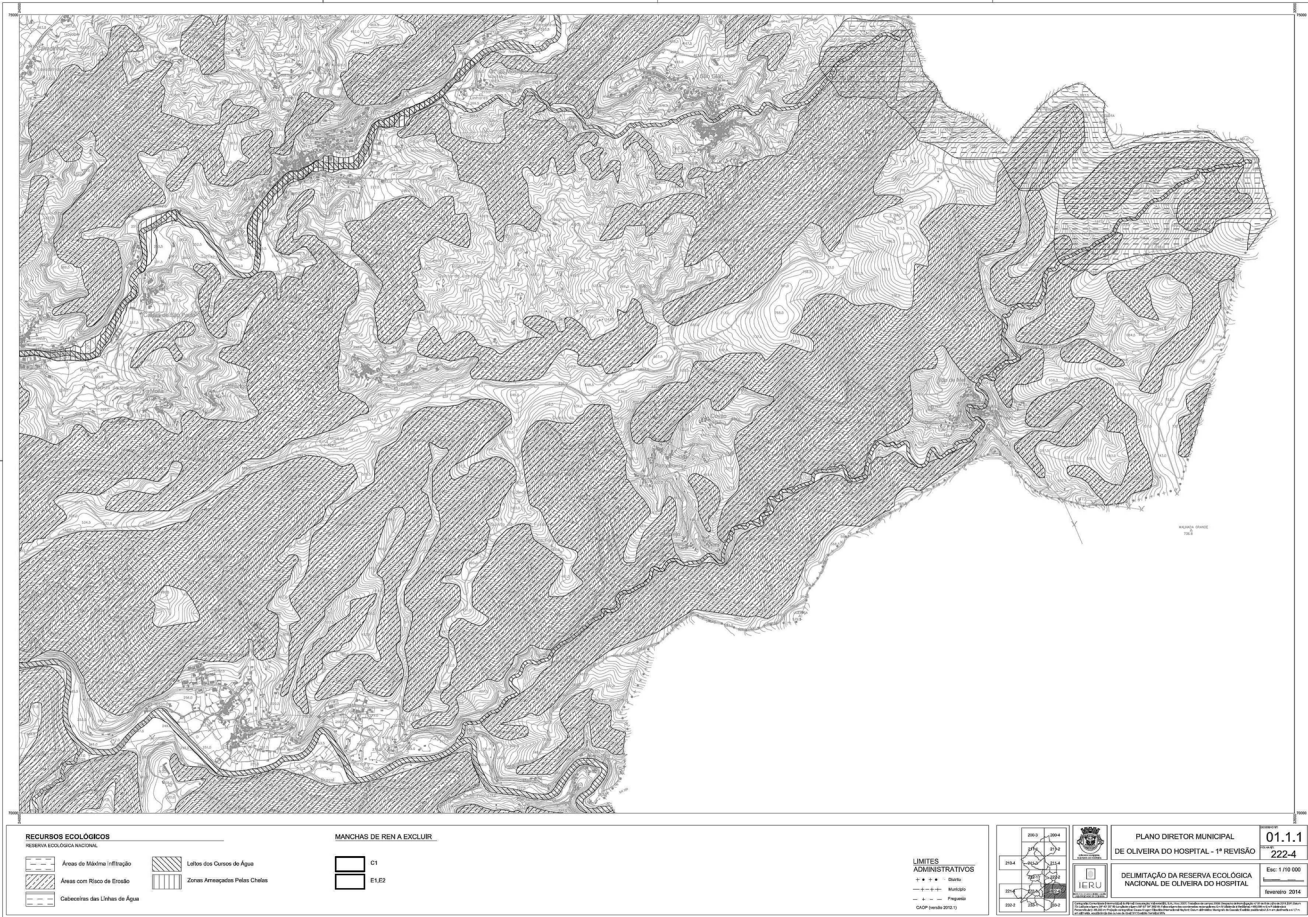
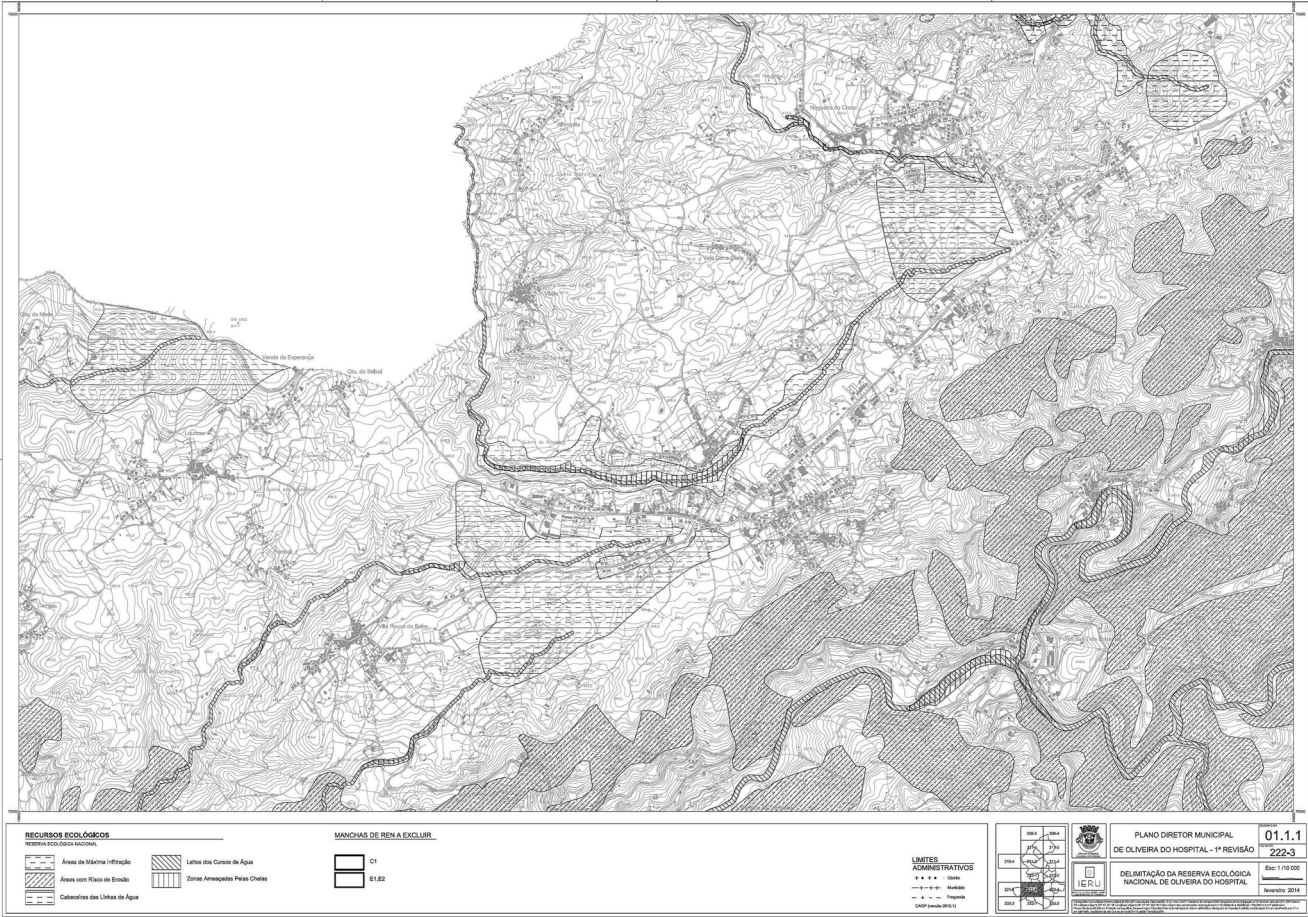


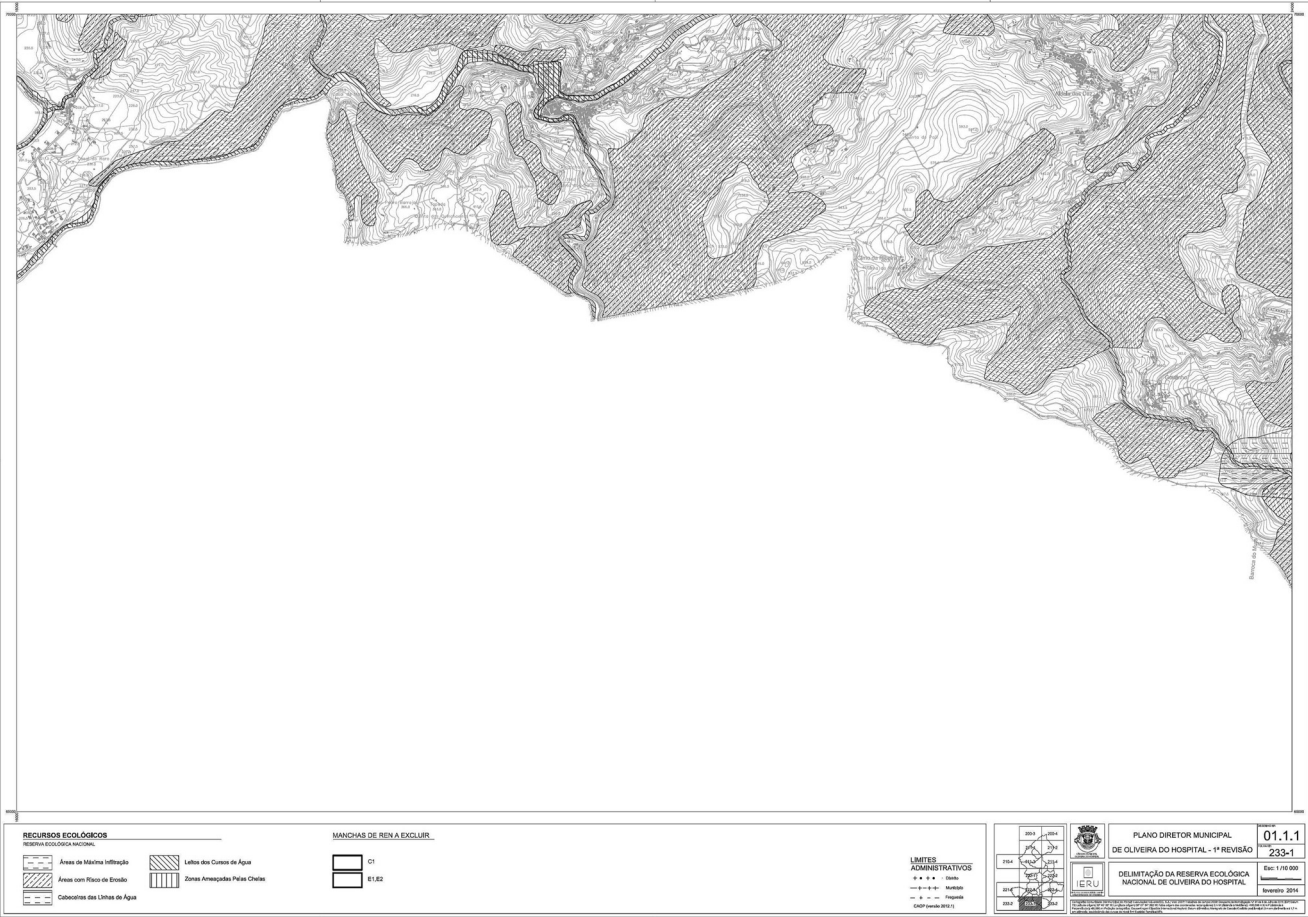
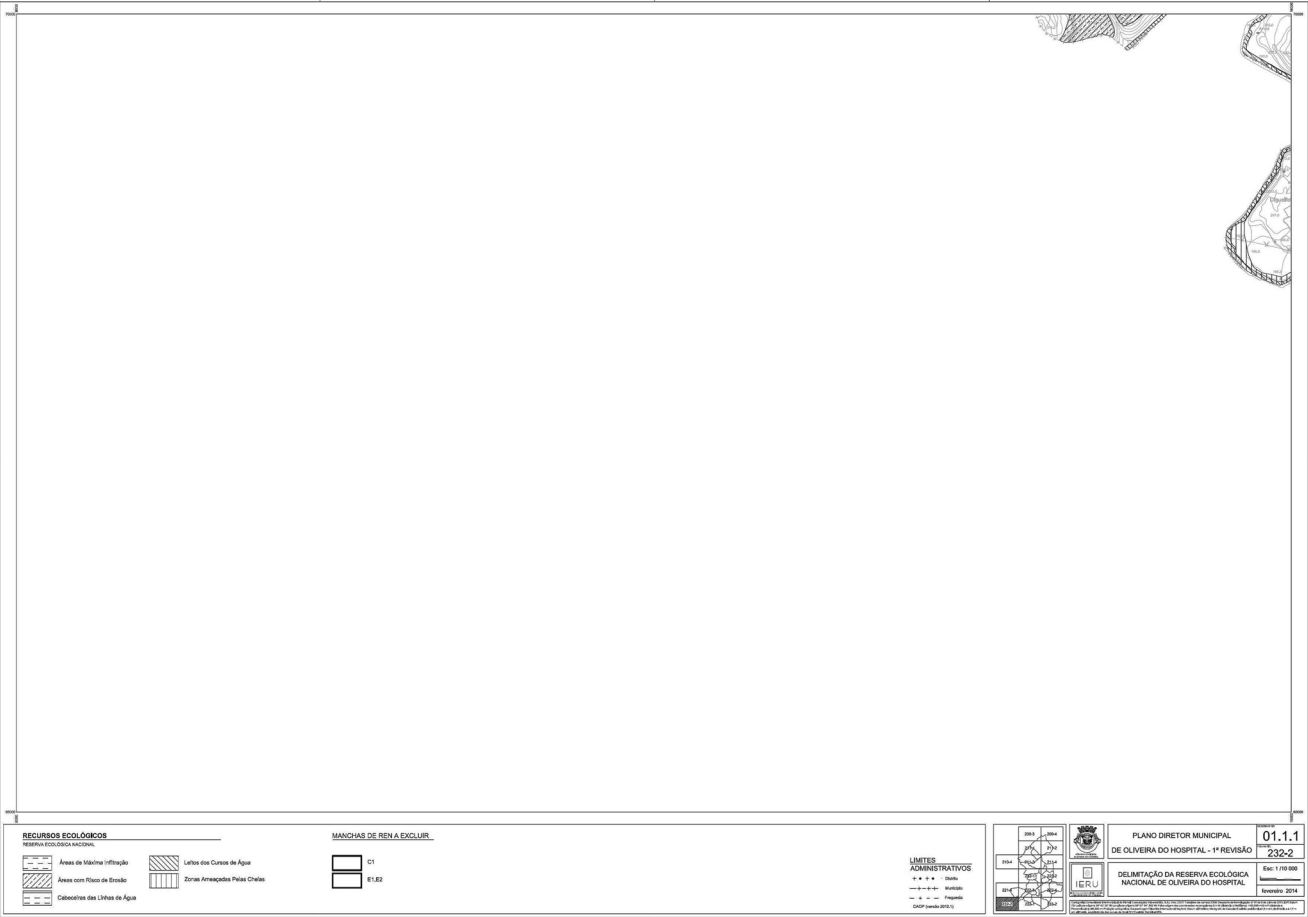


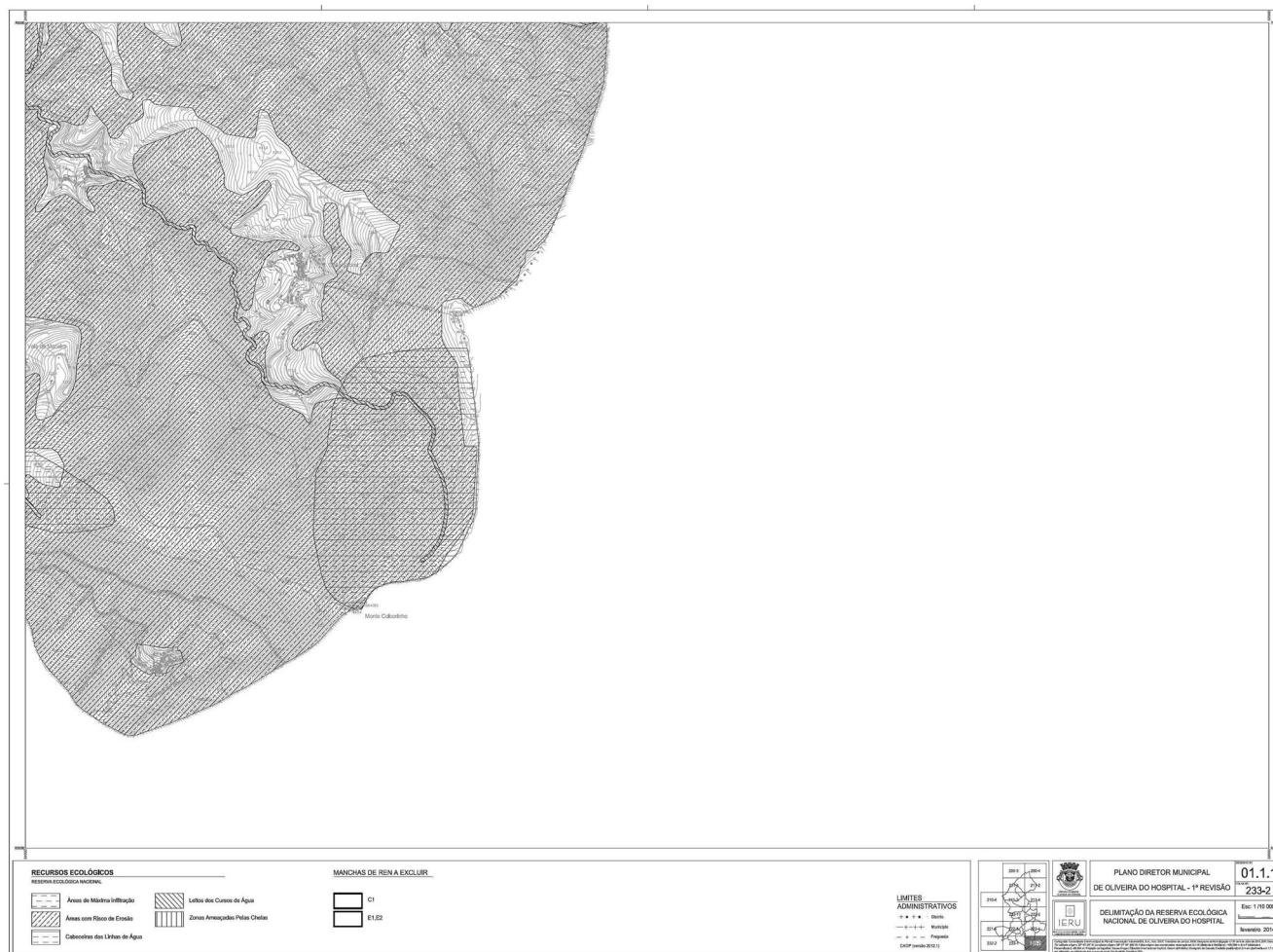












MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO MAR

Portaria n.º 159/2014

de 19 de agosto

A Portaria n.º 379/2012, de 21 de novembro, definiu o regime para a produção e comércio dos vinhos e demais produtos vitivinícolas da indicação geográfica (IG) «Minho».

Decorridos dois anos sobre a aplicação da referida portaria importa atualizar o seu regime, alargando a lista de castas já definida a outras castas aptas para a produção dos produtos com direito à IG «Minho», conforme nomenclatura prevista na Portaria n.º 380/2012, de 22 de novembro, contribuindo deste modo para o incremento e desenvolvimento do valor económico gerado pelos produtos da região.

Aproveita-se também para adotar os sinónimos já constantes da Portaria n.º 380/2012, de 22 de novembro e não previstos em algumas das castas constantes do anexo II da Portaria n.º 379/2012, de 21 de novembro.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado da Agricultura, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º e no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 212/2004, de 23 de agosto,

e no uso das competências delegadas pelo Despacho n.º 3209/2014, de 26 de fevereiro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria procede à primeira alteração à Portaria n.º 379/2012, de 21 de novembro que define o regime para a produção e comércio de vinhos e demais produtos vitivinícolas da indicação geográfica (IG) «Minho».

Artigo 2.º

Novas castas e sinónimos

1 — São aditadas às castas constantes do anexo II da Portaria n.º 379/2012, de 21 de novembro, as seguintes:

- a) PRT50317 — Verdelho;
- b) PRT40807 — Viognier;
- c) PRT53904 — Gewürztraminer.

2 — São ainda incluídos os sinónimos relativos às castas Batoca; Alvarelhão; Jaen; Pical; Pinot-Gris; Syrah; Vinhão; Trincadeira; Alfrocheiro; Trajadura e Tália; já constantes na Portaria n.º 380/2012, de 22 de novembro.

Artigo 3.º

**Alteração ao anexo II da Portaria
n.º 379/2012, de 21 de novembro**

O anexo II à Portaria n.º 379/2012, de 21 de novembro, passa a ter a redação constante do anexo à presente Portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado da Agricultura, *José Diogo Santiago de Albuquerque*, em 5 de agosto de 2014.

ANEXO

«ANEXO II

(a que se refere o artigo 5.º)

**Castas a utilizar na elaboração dos produtos com direito
à indicação geográfica «Minho»**

Código	Nome	Sinónimo	Cor
PRT52007	Alvarinho	Pedernã	B
PRT52311	Arinto		B
PRT52310	Avesso		B
PRT52809	Azal	Alvaraça	B
PRT52507	Batoca		B
PRT54012	Cainho		B
PRT51517	Cascaí	Semilão	B
PRT53511	Chardonnay		B
PRT53512	Chenin		B
PRT50114	Colombard	Maria-Gomes	B
PRT52513	Diagalves		B
PRT41103	Esganinho		B
PRT50915	Esganoso	Esgana-Cão	B
PRT52810	Fernão-Pires		B
PRT52709	Folgasão		B
PRT52112	Gouveio	Ugni-Blanc, Trebbiano-Toscana	B
PRT50611	Lameiro		B
PRT52213	Loureiro		B
PRT52512	Malvasia-Fina	Tinta-Bastardinha	B
PRT53013	Malvasia-Rei		B
PRT53313	Müller Thurgau		B
PRT51713	Pinot-Blanc	Brancelho	B
PRT51217	Pintosa		B
PRT52011	Rabo-de-Ovelha		B
PRT53209	Riesling	Tinta-Roriz, Tempranillo	B
PRT51611	São Mamede		B
PRT53211	Sauvignon		B
PRT40505	Sercial	Tinta-Roriz, Tempranillo	B
PRT52910	Tália		B
PRT52710	Trajadura	Tinta-Roriz, Tempranillo	B
PRT50317	Verdelho		B
PRT40807	Viognier		B
PRT52715	Viosinho	Tinta-Roriz, Tempranillo	B
PRT52003	Alfrocheiro		T
PRT53808	Alicante-Bouschet		T
PRT53207	Alvarelhão	Tinta-Roriz, Tempranillo	T
PRT52908	Amaral		T
PRT52603	Aragonez		T
PRT52606	Baga	Tinta-Roriz, Tempranillo	T
PRT52807	Borraçal		T
PRT50801	Cabernet-Franc		T
PRT53606	Cabernet Sauvignon	Tinta-Roriz, Tempranillo	T
PRT53016	Castelão		T
PRT50904	Doçal		T

Código	Nome	Sinónimo	Cor
PRT50905	Doce	Mencia	T
PRT52904	Espadeiro		T
PRT51604	Espadeiro-Mole		T
PRT50804	Grand-Noir	Piquepoul-Noir	T
PRT52503	Jaen		T
PRT41204	Labrusco		T
PRT50518	Merlot	Shiraz	T
PRT51701	Mourisco		T
PRT50806	Padeiro		T
PRT52105	Pedral	Tinta-Amarela, Trinca-deira-Preta	T
PRT51007	Pical		T
PRT53706	Pinot-Noir		T
PRT52903	Rabo-de-Anho	Sousão	T
PRT51901	Sezão		T
PRT41407	Syrah		T
PRT52905	Tinta-Barroca	Pinot-Grigio	T
PRT52206	Touriga-Nacional		T
PRT53006	Trincadeira		T
PRT51806	Verdelho-Tinto	Pinot-Grigio	T
PRT41208	Verdial-Tinto		T
PRT51902	Vinhão		T
PRT53904	Gewürztraminer	Pinot-Grigio	R
PRT53708	Pinot-Gris		R

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

**Resolução da Assembleia Legislativa da Região
Autónoma dos Açores n.º 24/2014/A****AUDITORIA PELA SECÇÃO REGIONAL DO TRIBUNAL
DE CONTAS AO GRUPO SATA**

Considerando que, no vasto Setor Público Empresarial Regional, existem situações de enorme preocupação no respetivo desempenho, arrastando enormes custos para a Região, designadamente em matéria financeira;

Considerando que, nesse contexto, a SATA tem importância acrescida, porque desempenha um papel fundamental para os Açores, assegurando a ligação entre os açorianos das 9 ilhas, estabelecendo a ponte com o exterior da Região, ou ainda porque oferece garantias que se desejam na aproximação à Diáspora;

Considerando que o Grupo SATA registou no ano de 2013 um prejuízo de 15,75 milhões de euros;

Considerando que o anúncio de um prejuízo tão avultado exige uma explicação clara, convincente, profunda e séria por parte da tutela da companhia, o que ainda não sucedeu;

Considerando que as contas relativas a 2013 evidenciaram a existência de diversos artifícios contabilísticos que evitaram que os capitais próprios do Grupo resvassem para terreno negativo, lançando fortes dúvidas das entidades independentes com responsabilidades pela certificação e auditoria das contas;

Considerando que o Grupo SATA admite ter prejuízos também em 2014;

Considerando que o Secretário Regional do Turismo e Transportes e o Presidente do Conselho de Administração do Grupo SATA, em sede de audição na Comissão Permanente de Economia, no dia 26 de junho de 2014, não responderam esclarecida e cabalmente às questões suscitadas pelos Deputados;

Considerando que o Secretário Regional do Turismo e Transportes, aquando da interpelação ao Governo Regional sobre o “Grupo SATA – presente e futuro”, apresentada pela Representação Parlamentar do PCP, no dia 8 de julho de 2014, voltou a não responder aos Deputados como seria desejável;

Considerando que o Tribunal de Contas poderá fazer uma análise e avaliação credível da situação económica e financeira do Grupo SATA, contribuindo para o cabal esclarecimento dos Açorianos.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos regimentais aplicáveis e ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 44.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, na alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º, no n.º 2 do artigo 4.º, e da aplicação analógica da alínea g) do n.º 1 do artigo 5.º e do artigo 55.º da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na sua atual redação, solicitar à Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas uma auditoria às contas do Grupo SATA, relativa ao período compreendido entre 2009 a 2013.

Aprovada, pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 11 de julho de 2014.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Ana Luísa Luís*.

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 14/2014/A

Natureza, composição e normas de funcionamento do Conselho Regional da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural

Cada vez mais a participação da sociedade civil na definição das políticas regionais se quer uma realidade, pelo que a administração tende a adotar mecanismos de interação e diálogo permanente com os diversos parceiros sociais e com os cidadãos.

Neste âmbito, têm vindo a ser criados, nas estruturas orgânicas dos vários departamentos do Governo Regional, órgãos de caráter consultivo, em regra compostos por responsáveis políticos, dirigentes da administração e representantes de organizações não-governamentais;

Com vista a prosseguir estes objetivos, na sequência da alteração da estrutura do Governo Regional e da criação da Secretaria Regional dos Recursos Naturais, cuja estrutura orgânica e quadro de pessoal dirigente foram aprovados pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2013/A, de 2 de agosto, tornou-se necessário redefinir a composição e normas de funcionamento do Conselho da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural e dotá-lo de uma componente participativa mais abrangente;

Assim, nos termos do n.º 6 do artigo 231.º da Constituição e da alínea a) do n.º 1 do artigo 89.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O Conselho Regional de Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural, abreviadamente designado por

CRAFDR, previsto no artigo 7.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/2013/A, de 2 de agosto, rege-se, quanto à sua composição e normas de funcionamento, pelo disposto no presente diploma.

Artigo 2.º

Natureza e âmbito

O CRAFDR é um órgão consultivo do departamento do Governo Regional competente em matéria de agricultura, florestas e desenvolvimento rural, constituído com o objetivo de contribuir para a formulação das linhas gerais de ação nos setores da agricultura, indústria, atividades conexas, desenvolvimento rural e florestas, assegurando o direito de participação pública e o diálogo e cooperação com entidades e organizações de âmbito regional.

CAPÍTULO II

Competências e composição

Artigo 3.º

Competências gerais

1. Ao CRAFDR compete, sempre que solicitado, a emissão de pareceres e recomendações relativas à formulação das linhas gerais de ação da administração regional autónoma nos domínios da agricultura, florestas e desenvolvimento rural.

2. No exercício das suas competências cabe genericamente ao CRAFDR:

a) Aconselhar as instâncias governamentais competentes em matéria de agricultura, florestas e desenvolvimento rural, assistindo-as na elaboração das estratégias de desenvolvimento sustentável e publicando relatórios sobre determinadas políticas;

b) Acompanhar e controlar os progressos na aplicação das estratégias de desenvolvimento sustentável ou na consecução de objetivos específicos e chamar a atenção para eventuais lacunas;

c) Promover o diálogo e a consulta da sociedade civil, associando representantes da sociedade civil aos seus trabalhos, e encorajando o diálogo entre eles e entre eles e o Governo Regional;

d) Comunicar sobre o desenvolvimento sustentável, participando em eventos públicos e publicando informações.

3. Compete ainda ao CRAFDR:

a) Emitir parecer sobre os documentos que, por lei ou regulamento, o departamento do Governo Regional competente em matéria de agricultura, florestas e desenvolvimento rural deva elaborar;

b) Emitir os pareceres em matéria da sua competência que lhe sejam especificamente solicitados pelo Governo Regional;

c) Aprovar o seu plano anual de atividades e o correspondente relatório anual;

d) Aprovar as normas reguladoras do seu funcionamento interno que considere necessárias.

Artigo 4.º

Composição

1. O CRAFDR é composto pelo membro do Governo Regional competente em matéria de agricultura, florestas

e desenvolvimento rural, que preside, e pelos seguintes vogais:

- a) Um representante de cada uma das associações agrícolas regionais;
- b) Um representante do setor cooperativo agrícola;
- c) Um representante da Associação Nacional dos Industriais de Laticínios;
- d) Um representante da Comissão Vitivinícola Regional dos Açores;
- e) Um representante da Federação de Caçadores dos Açores;
- f) Um representante dos conselhos cinegéticos de ilha;
- g) Um representante das associações de proprietários;
- h) Um representante dos sindicatos dos trabalhadores agrícolas e florestais;
- i) Um representante da Universidade dos Açores;
- j) Um representante da Câmara do Comércio e Indústria dos Açores.

2. Participam, ainda, no CRAFDR, sem direito a voto, os dirigentes máximos das unidades orgânicas e dos institutos e empresas públicas com competência nas áreas referidas no n.º 1 do presente artigo.

3. Por iniciativa do presidente ou por sugestão da maioria dos membros do CRAFDR, podem ser convidados para participar nas reuniões do conselho representantes de entidades públicas ou privadas ou outras personalidades, cuja presença seja considerada útil, atendendo à agenda da reunião.

4. Os convidados a que se refere o número anterior participam nas reuniões do CRAFDR, sem direito a voto, e em número que, em cada reunião, não pode ser superior a cinco.

Artigo 5.º

Presidente

1. Compete ao presidente do CRAFDR:
 - a) Representar o CRAFDR;
 - b) Dar posse aos vogais;
 - c) Estabelecer a agenda, convocar e presidir às reuniões do CRAFDR;
 - d) Orientar as ações do CRAFDR e solicitar ao plenário parecer sobre matérias da competência do CRAFDR;
 - e) Propor a constituição de grupos de trabalho, o respetivo mandato e prazos para a elaboração da tarefa, designando os respetivos relatores coordenadores, de entre os membros do CRAFDR;
 - f) Convidar a participar nas reuniões do CRAFDR ou dos grupos de trabalho, sem direito a voto, quaisquer entidades públicas ou privadas ou outras personalidades cuja presença seja considerada útil;
 - g) Informar regularmente o CRAFDR do seguimento dado às deliberações e recomendações do plenário e das atividades desenvolvidas pelos grupos de trabalho;
 - h) Determinar a elaboração de estudos especializados complementares, de apoio ao âmbito da atividade do CRAFDR, confiando a sua realização a entidades públicas ou privadas, dando disso informação ao plenário;
 - i) Nomear, mediante despacho, o secretário-geral do CRAFDR;
 - j) Exercer quaisquer outros poderes que lhe sejam atribuídos por lei.

2. Nas suas ausências e impedimentos, o presidente é substituído pelo dirigente máximo do serviço da administração regional competente em matéria de agricultura e desenvolvimento rural.

Artigo 6.º

Vogais e convidados

1. Compete aos vogais do CRAFDR:

- a) Participar nas reuniões;
- b) Apreciar, formular propostas e suscitar esclarecimentos sobre os assuntos presentes para apreciação;
- c) Votar as deliberações do plenário, traduzindo o respetivo voto a posição da entidade por si representada se nessa qualidade tiverem sido nomeados;
- d) Participar nos grupos de trabalho para os quais forem designados;
- e) Requerer a inclusão de assuntos na agenda das reuniões ou a convocação de reuniões extraordinárias, nos termos do disposto no presente diploma.

2. Os vogais do CRAFDR, no exercício das suas funções, designadamente para a participação em reuniões plenárias e grupos de trabalho a que pertençam, são dispensados das suas atividades profissionais, mediante aviso antecipado às respetivas entidades empregadoras.

3. As despesas decorrentes da participação dos vogais e personalidades convidadas são suportadas pelo departamento do Governo Regional competente em matéria de agricultura e florestas.

Artigo 7.º

Secretário-geral

1. O secretário-geral é nomeado pelo presidente, ouvido o CRAFDR.

2. Compete ao secretário-geral:

- a) Organizar as reuniões do CRAFDR e coordenar as atividades do CRAFDR entre as reuniões plenárias;
- b) Assegurar o envio das convocatórias e agendas das reuniões, bem como dos documentos que devam ser conhecidos ou sobre os quais seja solicitado parecer;
- c) Lavrar as atas das reuniões e submetê-las à apreciação dos membros do CRAFDR;
- d) Diligenciar no sentido do eficaz cumprimento das deliberações do plenário;
- e) Acompanhar e orientar as atividades dos grupos de trabalho e dos serviços de apoio;
- f) Levar ao conhecimento e submeter à aprovação do presidente as medidas que dela careçam;
- g) Acompanhar o desenvolvimento e a atualização do sítio na internet do CRAFDR.

3. As funções de secretário-geral são exercidas, em regime de acumulação, por um trabalhador que exerça funções públicas no departamento do Governo Regional com competência em matéria de agricultura, florestas e desenvolvimento rural.

CAPÍTULO III

Funcionamento do CRAFDR

Artigo 8.º

Funcionamento

1. O CRAFDR reúne ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo seu presidente, por sua iniciativa ou por solicitação de, pelo menos, um terço dos seus vogais.

2. A convocatória para as reuniões deve ser enviada com a antecedência mínima de quinze dias para as reuniões ordinárias e de oito dias para as reuniões extraordinárias e pode ser feita por qualquer meio de comunicação que assegure o seu efetivo conhecimento e divulgação em tempo útil, devendo conter o dia, hora e local da reunião.

3. A agenda de cada reunião é estabelecida pelo presidente e enviada com a antecedência mínima de oito dias para as reuniões ordinárias e de quatro dias para as reuniões extraordinárias, acompanhada dos documentos a analisar, e simultaneamente disponibilizada no sítio do CRAFDR na Internet.

4. Os vogais do CRAFDR, no mínimo de cinco, podem propor ao presidente a inclusão na agenda da reunião de assuntos que repute de interesse para apreciação, devendo a proposta de agendamento ser remetida ao secretário-geral, acompanhada da respetiva documentação, até dois dias antes dos prazos estabelecidos no número anterior.

5. Só podem ser objeto de deliberação os assuntos incluídos na agenda da reunião, salvo, tratando-se de reunião ordinária, se for reconhecida a urgência e aprovado o respetivo aditamento por, pelo menos, dois terços dos membros presentes.

6. A requerimento da maioria dos vogais do CRAFDR, podem participar nas reuniões, em função da respetiva agenda e sem direito a voto, representantes de entidades públicas ou privadas, bem como especialistas ou peritos, em número não superior a dois em cada reunião.

7. O CRAFDR poderá funcionar em comissões especializadas, em termos a definir no respetivo regimento.

Artigo 9.º

Quórum e deliberações

1. O CRAFDR só pode deliberar, em primeira convocatória, desde que estejam presentes, no mínimo, metade dos seus membros com direito a voto.

2. Não sendo possível o funcionamento, por falta de quórum, à hora marcada para o início da sessão, o plenário funcionará meia hora depois, com qualquer número de membros, apenas podendo deliberar desde que estejam presentes, pelo menos, um terço dos membros em efetividade de funções.

3. As deliberações do CRAFDR são preferencialmente tomadas por consenso e, sempre que tal não se revele possível, por maioria dos membros em efetividade de funções, tendo o presidente voto de qualidade.

4. Os membros do CRAFDR podem efetuar declaração de voto, imediatamente após a votação que a origine, ou declaram que a farão por escrito, entregando-a até ao final da respetiva reunião.

Artigo 10.º

Atas

1. De cada reunião do CRAFDR é lavrada uma ata, contendo um resumo do que nela tiver ocorrido, indicando, designadamente, a data e o local da reunião, os membros presentes e as justificações dos ausentes, os assuntos apreciados, as conclusões e as deliberações tomadas, incluindo o resultado das respetivas votações e, caso existam, as declarações de voto.

2. A ata é submetida à apreciação dos membros do CRAFDR e votada na reunião seguinte, sendo assinada, após aprovação, pelo presidente e pelo secretário-geral.

3. Sempre que se mostre necessário, pode ser aprovada, na reunião a que disser respeito, uma minuta da ata, con-

tendo a menção das deliberações tomadas e a forma e o resultado das respetivas votações.

Artigo 11.º

Grupos de trabalho

1. O plenário pode, por proposta do presidente, criar grupos de trabalho, tendo por objeto a elaboração de pareceres, relatórios, estudos ou informações destinados a apoiar a ação e objetivos do CRAFDR, definindo as respetivas atribuições, duração e modo de funcionamento.

2. Os grupos de trabalho, incluindo o relator-coordenador, são constituídos por membros do CRAFDR designados pelo presidente, ouvido o plenário, podendo incluir personalidades convidadas, cuja participação seja considerada útil, em função do respetivo objeto.

3. Compete ao relator-coordenador:

a) Organizar e orientar as atividades do grupo e presidir às respetivas reuniões;

b) Assegurar o cumprimento dos prazos para as tarefas atribuídas, elaborar o respetivo relatório e apresentar os resultados ao plenário;

c) Informar, sempre que solicitado pelo presidente, sobre a evolução das atividades do grupo.

Artigo 12.º

Apoio logístico e administrativo

O apoio logístico e administrativo para o funcionamento do CRAFDR é assegurado pelos serviços do departamento do Governo Regional com competência em matéria de agricultura, florestas e desenvolvimento rural.

CAPÍTULO IV

Participação pública

Artigo 13.º

Participação dos cidadãos

1. Os cidadãos podem participar na atividade do CRAFDR mediante a apresentação de comunicações ao plenário ou através do respetivo sítio na Internet.

2. A apresentação de comunicações ao plenário pode ser solicitada através de requerimento dirigido ao presidente, no qual se indique o objeto e os fundamentos da pretensão, acompanhado da documentação a distribuir pelos membros do CRAFDR.

3. Os pedidos que não sejam indeferidos pelo presidente são agendados por ordem de entrada e em número nunca superior a dois por cada reunião, notificando-se o requerente da data, hora e local onde deve comparecer, a fim de participar na reunião.

4. A comunicação referida nos números anteriores tem a duração máxima de trinta minutos, seguindo-se igual período de debate.

5. Os cidadãos podem, ainda, indicar os assuntos que pretendem ver abordados nas reuniões do CRAFDR ou efetuar comentários e propostas relativamente aos pontos da agenda da reunião, através de formulários disponibilizados no sítio do CRAFDR na Internet.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 14.º

Normas supletivas

Ao funcionamento do CRAFDR aplicam-se, supletivamente, as regras relativas aos órgãos colegiais previstas no Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 15.º

Revogação

É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 27/2007/A, de 20 de novembro.

Artigo 16.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 11 de junho de 2014.

O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 24 de julho de 2014.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2014/A

Cria o Parque Arqueológico Subaquático da Caroline na ilha do Pico

Os parques arqueológicos subaquáticos, nos termos definidos pelo artigo 36.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2004/A, de 24 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/2006/A, de 10 de março, constituem espaços privilegiados de conservação do património arqueológico que, quando localizados em áreas adequadas, propiciam locais de visitação que aliam o valor intrínseco dos bens arqueológicos neles presentes às características dos fundos e da biodiversidade marinha existente no mar dos Açores.

O sítio do naufrágio do veleiro da Caroline, localizado em águas pouco profundas junto à costa poente da ilha do Pico, apresenta condições de visitação, a que se junta o interesse e a representatividade da embarcação naufragada, já que a Caroline encarna a narrativa do comércio internacional das grandes companhias privadas que caracterizam o liberalismo económico de pendor capitalista do Século XIX, tanto quanto o liberalismo político visível nas lutas independentistas americanas, como nas vivências da conturbada sociedade francesa entre Napoleão e a I Guerra Mundial.

Por outro lado, a proteção dos restos afundados da Caroline permite a conservação e salvaguarda da biodiversidade marinha existente naquela zona, representativa dos ambientes costeiros da região, pois esta estrutura submersa proporciona substrato para a colonização de organismos sésseis, criando um ambiente similar aos recifes naturais costeiros do mar dos Açores, nos quais se abrigam espécies marinhas

de importância ecológica e económica. Neste contexto, é de notar que a área onde se encontra o Caroline está classificada como Zona Especial de Conservação (ZEC) dos Ilhéus da Madalena (PTPIC0012), ao abrigo da Diretiva Habitats da Rede Natura 2000 (Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A, de 2 de abril) e como Área Marinha para a Gestão de Recursos do Canal Faial-Pico, integrada no Parque Natural da Ilha do Pico (Decreto Legislativo Regional n.º 20/2008/A, de 9 de julho; Portaria n.º 1/2014 de 10 de janeiro).

Acresce ainda que o sítio do naufrágio da Caroline apresenta características que permitem visitas controladas de mergulhadores, mediadas por empresas marítimo-turísticas devidamente licenciadas, sem impacto negativo sobre a conservação dos bens arqueológicos e naturais presentes, e que este testemunho arqueológico se encontra bem identificado, contendo elevado potencial na promoção turístico-cultural dos Açores, podendo transformar-se em museu subaquático.

Assim, considerando a importância histórica e a singularidade dos restos submersos da Caroline, tendo em conta o disposto no artigo 36.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2004/A, de 24 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/2006/A, de 10 de março, e a necessidade da adoção de medidas de proteção, de estudo e inventariação do património subaquático que resultem na divulgação do turismo arqueológico e no incremento da história náutica dos Açores, pelo presente diploma é criado o Parque Arqueológico da Caroline, como área visitável de preservação dos restos do navio.

Nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, da alínea b) do n.º 1 do artigo 89.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do n.º 3 do artigo 36.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2004/A, de 24 de agosto, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1- É criado o Parque Arqueológico Subaquático da Caroline, com as coordenadas 38º 31, 887' Norte de Latitude e 28º 32, 420' Oeste de Longitude (sistema DDM - graus decimais) WGS 84, ao largo da costa Oeste da ilha do Pico, a poente da Fábrica de Conservas da Madalena, a meia distância entre a linha de costa e o ilhéu baixo do canal.

2- O Parque Arqueológico da Caroline visa os objetivos estabelecidos no artigo 36.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2004/A, de 24 de agosto.

Artigo 2.º

Limites

1- Os limites do Parque Arqueológico Subaquático do Caroline são definidos por um quadrado com 300 m de lado, centrado no ponto referido no artigo anterior, conforme mapa em anexo ao presente diploma e que dele faz parte integrante.

2- As coordenadas geográficas (WGS84) deste limite são, a norte, pelo paralelo 38º31,968'N., a sul, pelo paralelo 38º31,807'N., a oeste, pelo meridiano 028º32,524'W. e, a leste, pelo meridiano 028º32,317'W.

Artigo 3.º

Atividades proibidas

1- Sem prejuízo do disposto no artigo 36.º-A do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2004/A, de 24 de agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regio-

nal n.º 8/2006/A, de 10 de março, no interior do Parque Arqueológico Subaquático da Caroline são ainda interditas as seguintes atividades:

- a) Pesca, exceto a modalidade de corrico, por embarcações de pesca profissional, caso a zona não esteja sinalizada para a atividade de mergulho;
- b) A ancoragem de embarcações, boias ou quaisquer outras estruturas, na área do parque;
- c) A realização de trabalhos de investigação científica sem autorização da autoridade gestora.

2- Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, considera-se autoridade gestora o departamento da administração regional autónoma competente em matéria de cultura, o qual, quando necessário, procede à audição prévia do órgão local da Autoridade Marítima Nacional.

Artigo 4.º

Recolha de bens

No interior do Parque Arqueológico Subaquático da Caroline a recolha de material arqueológico ou de quaisquer bens integrados no património cultural subaquático só é permitida no âmbito de trabalhos arqueológicos subaquáticos devidamente licenciados pelo departamento da administração regional autónoma competente em matéria de cultura, em conformidade com o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 27/2004/A, de 24 de agosto.

Artigo 5.º

Prática do mergulho amador

No Parque Arqueológico Subaquático da Caroline é permitida a prática do mergulho amador, cumpridas as normas legais e regulamentares que regulam aquela atividade,

operacionalizado unicamente pelas empresas marítimo-turísticas e clubes navais.

Artigo 6.º

Regime contraordenacional

As contrações ao disposto no presente diploma em matéria de arqueologia e visitação constituem contraordenações puníveis nos termos do artigo 36.º-C do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2004/A, de 24 de agosto, na redação que lhe foi dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/2006/A, de 10 de março.

Artigo 7.º

Fiscalização

A fiscalização do Parque Subaquático da Caroline rege-se pelo disposto no artigo 36.º-B do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2004/A, de 24 de agosto, na redação que lhe foi dada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/2006/A, de 10 de março.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 11 de junho de 2014.

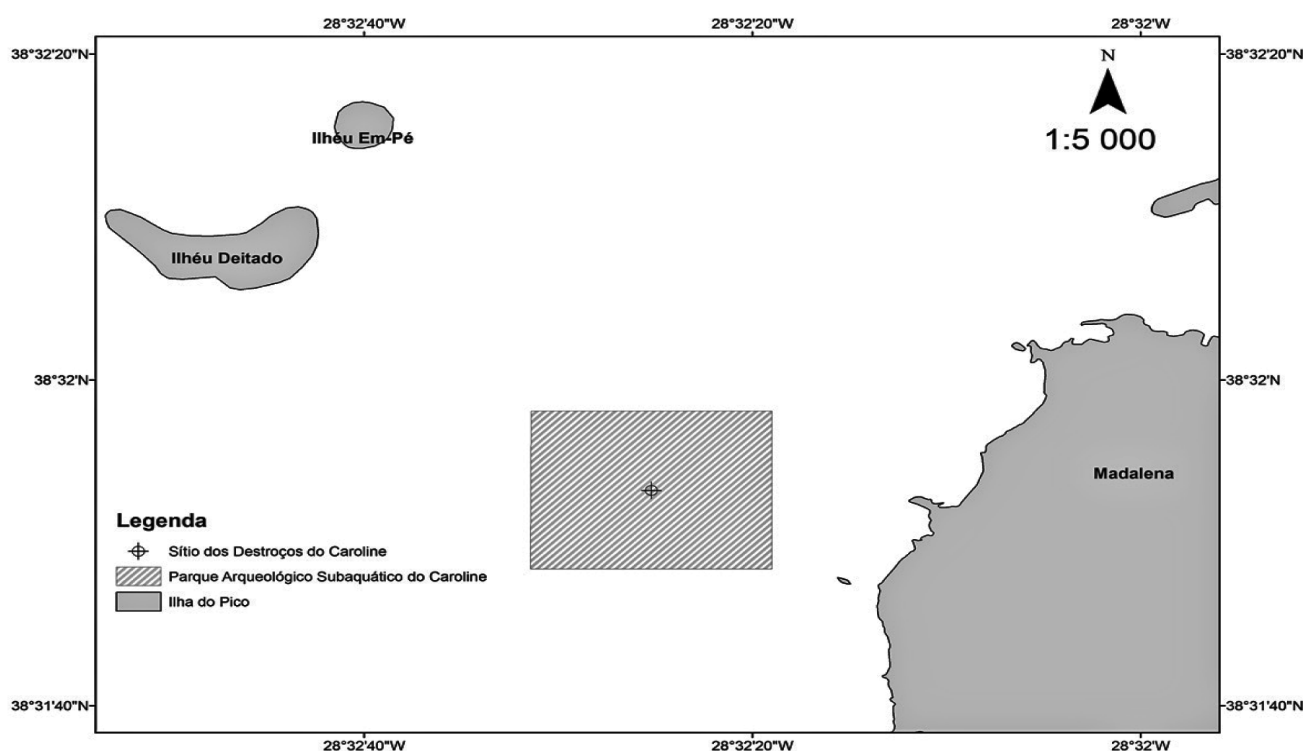
O Presidente do Governo Regional, *Vasco Ilídio Alves Cordeiro*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 8 de agosto de 2014.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

ANEXO



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 10/2014/M

Recomenda ao Governo da República a tomada de medidas de proteção ao peixe-espada preto na Região Autónoma da Madeira

A pesca de peixe-espada preto incide sobre um recurso de profundidade — é apontada como a mais antiga exploração do género — que decorreu de forma sustentável, pelo menos desde o século XIX até sensivelmente o fim do século XX.

Com efeito, a partir do final do século XX, assistiu-se ao declínio nas capturas da frota Madeirense, o que coincidiu com a estabilização dos níveis de esforço e capacidade de pesca, estabelecidos nos limites impostos no âmbito do Regulamento (EU) 2347/2002, não sendo por isso diretamente imputáveis a qualquer aumento da capacidade de pesca da frota Madeirense, a qual, bem pelo contrário, tem diminuído de forma significativa.

Nesse sentido, tendo em consideração as crescentes evidências e o consenso científico relativamente à condição migradora do peixe-espada preto no Atlântico oriental e ao emergir de pescarias de profundidade, sobretudo utilizando a montante métodos agressivos como a pesca de arrasto, incidindo maioritariamente sobre a fração imatura ou sobre os adultos pré reprodutores da população, parece-nos evidente a relação causal que pode ser estabelecida com a diminuição do recrutamento de peixe-espada preto à nossa área de pesca, e que importa combater.

Perante a tendência atual de decréscimo da pescaria de peixe-espada preto da Madeira, que decorre primordialmente das causas acima elencadas, estamos convictos da absoluta necessidade de intervir, imediatamente, no sentido de reverter a situação e impedir maiores prejuízos socioeconómicos ao setor das pescas regional.

A região apoiou sem reservas a proposta da Comissão visando a proibição faseada da pesca de arrasto de profundidade. Todavia, foi com desagrado que constatamos a rejeição pelo plenário do Parlamento Europeu do compromisso assumido no Comité das Pescas, que resultou num retrocesso à situação de proteção apenas a ecossistemas de profundidade considerados especialmente vulneráveis.

Contudo, esta é manifestamente insuficiente para a proteção dos recursos pesqueiros profundos, nomeadamente do peixe-espada preto, sendo necessária a ação política do Estado Português nas próximas negociações sobre este assunto, designadamente junto do Conselho Europeu;

Assim, em conformidade com a Constituição da República Portuguesa e com o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira delibera o seguinte:

1) Recomendar ao Governo da República que negocie junto das instâncias comunitárias competentes:

i) A proibição da pesca de arrasto de profundidade nas águas da União Europeia e águas internacionais do Atlântico Nordeste;

ii) A reposição dos apoios da União Europeia, sem contrapartidas, para a renovação da frota pesqueira, através da modernização e construção de embarcações.

2) E que, enquanto não for concretizado o ponto precedente deverá, a título excecional, ser permitido ao Estado Português a concessão de apoios de Estado com base no artigo 299.º do Tratado da União Europeia, visando a criação de fundos para construção de novas embarcações e modernização das existentes, sem contrapartida, até a reposição do limite de capacidade supra indicado, sendo essa uma condição essencial para assegurar a sobrevivência desta atividade secular e imprescindível, do ponto de vista socioeconómico, para a Região Autónoma da Madeira.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 17 de julho de 2014.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim Olival de Mendonça*.

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 11/2014/M

Recomenda ao Governo da República, com caráter de urgência, ações de recuperação da frota espadeira da Região Autónoma da Madeira (RAM) junto das instâncias comunitárias, preservação e proteção do peixe-espada-preto.

Tendo em conta os próprios dados do Governo Regional no PIDDAR e no Orçamento da Região para 2014, o conjunto dos setores produtivos (agricultura e pescas), têm vindo a perder peso na economia regional, desde 2006, sendo hoje, infelizmente, setores marginais, representando pouco mais de 1%.

Para o período de 2007 - 2013, a Região negociou através do Governo da República com a Comissão Europeia instrumentos financeiros e de orientação das pescas, que procuraram garantir uma exploração sustentável dos recursos aquáticos vivos, aceitando e promovendo planos de ajustamento do esforço de pesca local, nomeadamente do peixe-espada-preto, mas que passava também pelo abate das embarcações.

Assim, em janeiro de 2009, entrou em vigor o primeiro desses planos que pretendia a redução de 55% das embarcações licenciadas, projeto que passados dois anos não foi totalmente concretizado.

Posteriormente a Região elaborou, em junho de 2012, um segundo plano de ajustamento do esforço de pesca do peixe-espada-preto, que pretendeu a concretização do objetivo inicial de abate de embarcações, plano sustentado em indicadores que, tal como em 2009, apontava para a necessidade imperiosa de dar continuidade à adoção de medidas de conservação desse importante recurso pesqueiro da Região, e do ajustamento iniciado, que o Governo Regional acreditava ser um esforço necessário para a renovação biológica do recurso explorado.

Mesmo com quebras brutais ao nível dos stocks de peixe pescado no período referido, e com o aparecimento de estudos que evidenciavam características migratórias da espécie, os objetivos mantiveram-se inalterados, indiferentes aos alertas dos armadores e dos pescadores que apontavam para as consequências desastrosas de tais políticas.

Infelizmente, o setor das pescas é aquele que, findo este período de reestruturação e apoios comunitários, atravessa as maiores dificuldades estruturais das últimas décadas, em boa parte pelo seguimento de políticas erradas no ajustamento da frota de pesca do peixe-espada-preto, que como é facilmente perceptível, implicou o abate considerável de embarcações, supostamente para obter um

equilíbrio estável e duradouro da espécie mas que, afinal, não se confirmou, pelo contrário, agudizou os problemas do setor e a sustentabilidade futura da atividade e da espécie.

O tempo demonstrou que o caminho não foi o melhor, pois infelizmente outras frotas europeias, nomeadamente a francesa, reduziram drasticamente o stock de indivíduos a pescar, devido à pesca de arrasto, visto que a espécie, sendo migratória, na sua passagem por outras águas tem perdido, aos poucos, a sua capacidade de reprodução com a captura indiscriminada.

Embora se assista hoje a uma clara tentativa de fazer esquecer estas políticas regressivas e se observe a habitual “culpa dos outros”, a verdade é que as medidas foram aceites por quem tem governado a Região em 2009 e ratificadas em 2012, tendo conduzido à perda de rendimento e desalento dos armadores e pescadores.

Importa olhar para o futuro e trabalhar, no sentido de inverter o declínio da atividade e da espécie. Tudo deve ser feito para devolver ao setor a pujança de outros tempos, numa atividade que foi sempre importante para a economia de toda a Região e, em particular, para Câmara de Lobos, concelho que depende muito da frota espadeira.

Assim sendo, e face à importância estratégica deste setor para a Região Autónoma da Madeira, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, no uso dos

seus poderes estatutários e regimentais, solicita ao Governo da República:

1. Que seja interlocutor da Região e parceiro junto da Comissão Europeia e do Conselho Europeu, no sentido de que se possa reintroduzir no período de 2014-2020 apoios financeiros à construção, renovação e modernização da frota de pesca espadeira, de forma evitar o acentuado envelhecimento da frota e por conseguinte o seu declínio total.

2. Caso não se obtenham os apoios europeus necessários à construção, renovação e modernização de embarcações de pesca, que o Governo da República equacione a possibilidade de solicitar autorização a Bruxelas para que o Estado português possa cofinanciar e ajudar a resolver diretamente este problema, em estreita colaboração com o Governo Regional da Madeira.

3. Que o Governo da República seja firme e intransigente na defesa da pesca, que diligencie medidas de proteção das espécies e, em particular, do peixe-espada-preto, pugnando nas instâncias Europeias pela proibição da pesca de arrasto de profundidade, por comprometer seriamente a existência das espécies migratórias que habitam as águas profundas da União Europeia, em especial as que vivem e se deslocam nas águas internacionais do Atlântico Norte.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 17 de julho de 2014.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim Olival de Mendonça*.

I SÉRIE



**DIÁRIO
DA REPÚBLICA**

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A. Unidade de Publicações, Serviço do Diário da República, Avenida Dr. António José de Almeida, 1000-042 Lisboa